

Considerando que, apesar disso, se têm levantado dúvidas quanto à sua nacionalidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e da Justiça, declarar que William Edward Clode, casado, médico, residente no Funchal, é, para todos os efeitos legais, cidadão português originário, por força do disposto no artigo 18.º e § 2.º do Código Civil Português.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1934.— O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*— O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Centrais
da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 23:596

Considerando que, pelo decreto n.º 23:256, de 27 de Novembro de 1933, foi cedida à comissão administrativa da Junta Geral do distrito do Funchal a ala oriental do edificio do antigo paço episcopal da cidade do Funchal para ampliação dos serviços escolares do Liceu de Jaime Moniz, com a condição de ficar sem efeito a cedência no caso de não ter a aplicação consignada a referida parte do mesmo paço;

Considerando que a cessionária representou dizendo que, estando em projecto a construção de edificio próprio para o Liceu, a actual aplicação do prédio cedido será de carácter temporário e que a Junta Geral carece da ala oriental do antigo paço para instalação do comissariado da policia cívica do mesmo distrito, sendo por isso necessário que aquela cláusula resolutive seja devidamente modificada e apropriada ao novo destino em vista;

Atendendo a que a modificação solicitada pela comissão administrativa da Junta Geral do distrito do Funchal de modo nenhum afecta os superiores interesses do Estado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São declarados sem efeito o decreto n.º 8:052, de 9 de Março de 1922, cedendo à Caixa Geral de Depósitos, para instalação de uma sua filial na cidade do Funchal, a ala oriental do antigo paço episcopal daquela cidade, por se dar a hipótese prevista no artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915; e o decreto n.º 23:256, de 27 de Novembro de 1933, que cedeu a mesma ala oriental à comissão administrativa da Junta Geral do distrito do Funchal para ampliação dos serviços escolares do Liceu de Jaime Moniz.

Art. 2.º É definitivamente cedida ao referido corpo administrativo a mencionada ala oriental para ampliação dos serviços escolares do Liceu de Jaime Moniz, e, depois de este estabelecimento de instrução ter instalações próprias, para sede do comissariado da policia cívica do distrito do Funchal, mediante a indemnização única, para os efeitos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, de 24.000\$, que serão pagos à Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho do Funchal, sessenta dias depois da publicação do presente diploma.

Art. 3.º Este decreto ficará sem efeito, não sendo devida qualquer indemnização ou restituição à cessionária, se o preço da cedência não for pago no prazo marcado

ou se à ala oriental do antigo paço episcopal da cidade do Funchal, agora cedida, for dada aplicação diversa das aqui sucessivamente consignadas.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 23:597

Considerando que a redacção do artigo 2.º do decreto n.º 19:969 mostra ter o legislador pretendido se fizessem as liquidações do imposto de sucessões e doações em obediência a princípio diferente do que resultava do artigo 92.º do decreto n.º 16:731;

Mas atendendo a que assim o não entenderam os tribunais do contencioso das contribuições e impostos, pelo que é necessário interpretar autenticamente a citada disposição;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As liquidações a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 19:969, de 29 de Junho de 1931, são tanto as referentes às transmissões operadas antes da publicação daquele diploma como às operadas posteriormente. Fica assim interpretada a citada disposição do artigo 2.º e anulada a portaria n.º 7:745, de 13 de Janeiro de 1934.

Art. 2.º A determinação dos valores, para o efeito de liquidação do imposto de sucessões e doações, embora referida à data da transmissão dos bens, far-se-á nas liquidações a que alude o artigo anterior pelo processo indicado no artigo 108.º do decreto n.º 16:731.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Olivetra Salazar*— *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Lutz Alberto de Oliveira*— *Antbal de Mesquita Guimarães*— *José Cairo da Mata*— *Duarte Pacheco*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*— *Sebastião Garcia Ramires*— *Leovigildo Quetmado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Colónias de 19 do corrente mês, foi autorizada a transferência da quantia de 136\$ no orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico, da verba consignada a «Mobiliário» no capítulo 1.º, artigo 4.º, número único, alínea a), para a verba descrita na alínea b) dos mesmos número e artigo, sob a rubrica de «Outros móveis».

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Fevereiro de 1934.— O Director dos Serviços, *J. Dias Ribeiro*.